

ENUNCIADOS DA 2ª JORNADA DE DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO – ANO 2017

PROPOSTAS DE ENUNCIADO:

ENUNCIADO 01

NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL. ART. 190 DO CPC/2015. PROCESSO TRABALHISTA. APLICABILIDADE.

A negociação processual prevista no art. 190, do CPC/2015, é aplicável ao processo trabalhista, sob o crivo do juiz, que verificará a situação de vulnerabilidade das partes.

ENUNCIADO 02

DECISÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015.

O disposto no art. 10, do CPC/2015, que veda a decisão surpresa, é aplicável ao processo do trabalho, independente do rito processual.

ENUNCIADO 03

POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE DIREITOS E ACESSO A SERVIÇOS. ART. 139, IV, DO CPC/2015.

Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, é possível ao juiz do trabalho determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, incluindo a restrição de direitos e/ou de acesso a determinados serviços.

ENUNCIADO 04

ART. 139, IV, DO CPC/2015. ALCANCE.

As medidas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, se aplicam às partes e também a terceiros.

ENUNCIADO 05

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO AO ADVOGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 81, § 1º, DO CPC/2015.

O advogado pode ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento de multa decorrente de dano processual (má-fé).

ENUNCIADO 06

CONTAGEM DE PRAZO. PROCESSO TRABALHISTA. DIAS CORRIDOS.

Por haver norma própria na CLT (art. 775), os prazos processuais trabalhistas são contados em dias corridos e não apenas dias úteis.

ENUNCIADO 07

RECONVENÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE.

Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 343, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, que possibilita a ampliação subjetiva da lide, desde que respeitada a competência material da Justiça do Trabalho.

ENUNCIADO 08

FAZENDA PÚBLICA. PRAZO.

Não se aplica ao processo do trabalho a contagem em dobro de todos os prazos para as manifestações da Fazenda Pública, prevista no art. 183 do CPC/2015, porque a matéria está disciplinada no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 779/69.

ENUNCIADO 09

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. PRELIMINAR x EXCEÇÃO

A incompetência em razão do lugar deve ser arguida como preliminar de contestação, admitindo-se a fungibilidade, caso apresentada através de exceção.

ENUNCIADO 10

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ARGUIÇÃO E EXAME ANTES DA AUDIÊNCIA.

A preliminar de incompetência em razão do lugar poderá ser arguida pela parte reclamada de forma antecipada, com a devida justificativa e requerimento de suspensão da realização da audiência (art. 340, § 4º, do CPC/2015), quando o réu for domiciliado fora da jurisdição em que foi ajuizada a ação.

ENUNCIADO 11

VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 292, § 3º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO TRABALHISTA.

O juiz pode corrigir de ofício o valor atribuído à causa para adequá-lo ao proveito econômico perseguido pelo autor, implicando, inclusive, em eventual alteração do rito processual.

ENUNCIADO 12

VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. FIXAÇÃO PELO JUIZ. ART. 292, V, E § 3º, DO CPC/2015.

Em caso de omissão da parte autora quanto à fixação do valor do pedido de indenização por danos morais, cabe ao juiz arbitrá-lo de ofício, com base no art. 292, V, e § 3º, do CPC/2015, independente do rito.

ENUNCIADO 13

RITO SUMARÍSSIMO. PETIÇÃO INICIAL ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA.

Não cabe emenda à petição inicial, para fins de indicação dos valores correspondentes aos pedidos, nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, por força do disposto no art. 852-B, § 1º, da CLT.

ENUNCIADO 14

DIREITO DA PARTE DE GRAVAR A AUDIÊNCIA EM ÁUDIO E VÍDEO. ART. 367, §§ 5º E 6º, DO CPC/2015.

As partes tem direito de gravar integralmente os atos praticados em audiência, desde que disponibilize o acesso rápido ao órgão julgador e à parte contrária, mediante prévia comunicação ao juiz da causa.

ENUNCIADO 15

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 99, § 3º, DO CPC/2015. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça para pessoa jurídica exige a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais

e os honorários advocatícios.

ENUNCIADO 16

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SINDICATOS.

A gratuidade judiciária não se aplica aos sindicatos, posto que detentores de recursos provenientes das contribuições sindicais compulsórias pagas por seus filiados.

ENUNCIADO 17

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEPÓSITOS RECURSAIS. PROCESSO TRABALHISTA.

No processo trabalhista, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, prevista no art. 98, § 1º, VIII, do CPC/2015, não exonera o beneficiário da obrigação de recolher o depósito recursal.

ENUNCIADO 18

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS.

O disposto no art. 101, § 1º, do CPC/2015, aplica-se ao processo do trabalho, ficando o recorrente dispensado do recolhimento imediato das custas para fins de interposição de recurso, desde que também se discuta o indeferimento ou revogação da gratuidade da justiça.

ENUNCIADO 19

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MULTAS PROCESSUAIS. ART. 98, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE.

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não exonera o necessitado da responsabilidade pelas multas processuais aplicadas em razão de sua conduta nos autos.

ENUNCIADO 20

TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. ART. 769 DA CLT E ART. 300 DO CPC/2015. A natureza e a relevância do direito em discussão na causa podem afastar o requisito da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quando da concessão de tutelas de urgência.

ENUNCIADO 21

TUTELA DE URGÊNCIA. CAUÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE.

Aplica-se ao processo do trabalho a exigência de caução prevista no art. 300, § 1º, do CPC/2015, salvo quanto à parte economicamente hipossuficiente.

ENUNCIADO 22

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PRAZO DE ESTABILIZAÇÃO.

No caso de deferimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, deverá ser impetrado mandado de segurança, operando-se a estabilização da tutela (art. 304, CPC/2015) após o decurso do prazo decadencial de 120 dias.

ENUNCIADO 23

TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ESTABILIZAÇÃO x COISA JULGADA.

Não se configura a coisa julgada após transcorrido o prazo de dois anos para propositura da ação com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

ENUNCIADO 24

LIBERAÇÃO DO FGTS E HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO. TUTELA

PROVISÓRIA.

Os pedidos de liberação de FGTS e habilitação no programa do seguro-desemprego, após a apresentação de prova documental da despedida imotivada ou sem justa causa, fundamentam-se em tutela provisória de evidência.

ENUNCIADO 25

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. ATUAÇÃO DO JUIZ.

O juiz deve determinar a inversão do ônus da prova na audiência e conceder oportunidade para a parte se desincumbir desse ônus, devendo, em tese, suspender a sessão e designar nova data para prosseguimento, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa. (art. 373, § 1º, do CPC/2015).

ENUNCIADO 26

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA EM HIPÓTESES DE ENTENDIMENTO SUMULADO.

Em hipóteses em que o entendimento acerca da distribuição do ônus probatório esteja sumulado, não há necessidade de intimação prévia da parte para que incida a consequência em caso de inércia.

ENUNCIADO 27

PROVA TESTEMUNHAL. VIDEOCONFERÊNCIA. ART. 453, § 1º E 2º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE.

É possível a oitiva de testemunha por meio de videoconferência, desde que haja recurso tecnológico adequado e simples comunicação entre juízos, o que torna desnecessária a expedição de carta precatória.

ENUNCIADO 28

RITO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. ART. 455 DO CPC/2015.

Incumbe à parte comprovar o convite da testemunha ausente, também no rito ordinário, importando desistência de sua inquirição a inércia quanto a essa obrigação, a teor do art. 455, § 3º, do CPC/2015.

ENUNCIADO 29

APLICAÇÃO DO ART. 377 DO CPC/2015. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA.

A expedição de carta precatória para oitiva de testemunha suspende tão somente o processo para fins de prolação de sentença e não para a produção de outras provas no juízo deprecante.

ENUNCIADO 30

APLICAÇÃO DO ART. 443, I, DO CPC/2015. PROVA TESTEMUNHAL.

Não viola o princípio da ampla defesa o indeferimento de produção de prova testemunhal quando o fato for confessado pela parte.

ENUNCIADO 31

PROVA EMPRESTADA. ART. 372 DO CPC/2015. PROCESSO DO TRABALHO.

Admite-se no processo do trabalho a prova emprestada, independente de anuência das partes, desde que observado o contraditório.

ENUNCIADO 32

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICÁVEL.

Não é admissível a juntada de documentos após a petição inicial e a contestação, inclusive de documentos formados ou que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos.

ENUNCIADO 33

PROVA PERICIAL. ART. 472 DO CPC/2015. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.

Não há necessidade de produção de prova pericial, quando as partes apresentarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos sobre as questões de fato.

ENUNCIADO 34

ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGIBILIDADE. ART. 95 DO CPC/2015.

Cumpra às partes o pagamento *pro rata* do adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de perícia requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, exceto quanto aos beneficiários da gratuidade da justiça.

ENUNCIADO 35

JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. ART. 356 DO CPC/2015. MEIO DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL.

O julgamento antecipado parcial de mérito é compatível com o processo do trabalho, sendo passível de recurso apenas após a decisão definitiva. Contudo, poderá a parte impetrar mandado de segurança de imediato.

ENUNCIADO 36

SENTENÇA TRABALHISTA. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. APLICABILIDADE.

Aplica-se ao processo trabalhista, de forma integral, o disposto no art. 489 do CPC/2015.

ENUNCIADO 37

SENTENÇA TRABALHISTA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANALISAR ARGUMENTOS PREJUDICADOS.

O juiz do trabalho, na sentença trabalhista, não está obrigado a analisar todos os argumentos de pretensão ou de defesa, quando prejudicados pela apreciação de argumentos anteriores.

ENUNCIADO 38

ACORDO JUDICIAL. ENVOLVIMENTO DE TERCEIROS E AMPLITUDE DO OBJETO. ART. 515, II, § 2º, DO CPC/2015.

O acordo judicial trabalhista não pode envolver sujeito estranho ao processo e objeto mais amplo, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 515, § 2º, do CPC/2015.

ENUNCIADO 39

EFEITOS DA COISA JULGADA. QUESTÃO PREJUDICIAL INCIDENTAL. ART. 503, § 1º, DO CPC/2015.

A questão prejudicial decidida expressa e incidentalmente faz coisa julgada, desde que observados os requisitos cumulativos previstos no art. 503, § 1º, incisos I a III, do CPC/2015.

ENUNCIADO 40

EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSA MADURA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, DO CPC/2015.

Aplica-se ao recurso ordinário trabalhista o disposto no art. 1.013 do CPC/2015, que prevê a possibilidade do Tribunal analisar o mérito da demanda cujo exame não fora procedido no juízo de 1º Grau por fundamento impeditivo adotado na sentença anulada ou reformada, desde que a causa esteja suficientemente madura para julgamento.

ENUNCIADO 41

PRODUÇÃO DE PROVAS EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE.

Aplicam-se ao processo do trabalho o art. 932, I, e art. 938, §§ 1º a 4º, todos do CPC/2015, podendo o relator ou o órgão julgador converter o julgamento do recurso em diligência quando houver necessidade de produção de prova.

ENUNCIADO 42

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. APLICAÇÃO.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicado de ofício pelo juiz no processo trabalhista.

ENUNCIADO 43

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 134 DO CPC/2015.

O sócio da pessoa jurídica demandada tem legitimidade para compor o polo passivo da lide em todas as fases do processo de conhecimento.

ENUNCIADO 44

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO DO SÓCIO PARA, AO MESMO TEMPO, FALAR SOBRE O INCIDENTE E SOBRE A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No curso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não é possível notificar o sócio para, concomitantemente, responder o incidente e defender-se na execução, posto que o mesmo não pode ser considerado devedor antes de decidido o incidente.

ENUNCIADO 45

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO. BLOQUEIO CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS.

Poderá o juiz, de ofício, determinar o bloqueio cautelar patrimonial de bens dos sócios antes da citação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com amparo no art. 139, IV, do CPC/2015.

ENUNCIADO 46

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. ART. 520, IV, DO CPC/2015. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.

É necessária caução suficiente e idônea pela parte exequente que pleitear levantamento de depósito em dinheiro, de transferência de posse ou de alienação de propriedade ou direito real em execução provisória.

ENUNCIADO 47

PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Por força do disposto no art. 835, § 1º, do CPC/2015, a penhora em dinheiro é sempre prioritária, não estando ao alcance do juiz alterar esta ordem de prioridade para efetivar constrição sobre outro tipo de bem disponível no patrimônio do devedor, a simples pretexto de operar a execução pelo modo menos gravoso.

ENUNCIADO 48

LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MEDIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 113, § 2º, DO CPC/2015.

É possível fracionar o procedimento de liquidação e execução, em relação a cada beneficiário de ação coletiva, quando comprometer a rápida solução do litígio ou o cumprimento da sentença.

ENUNCIADO 49

PARCELAMENTO DO VALOR EM EXECUÇÃO. ART. 916 DO CPC/2015.

Aplica-se nas execuções trabalhistas o parcelamento previsto no art. 916 do CPC/2015, inclusive nas execuções fundadas em título judicial, desde que não haja outros meios mais eficazes para o cumprimento do julgado.

ENUNCIADO 50

PARCELAMENTO DO VALOR EM EXECUÇÃO. ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. ART. 916 DO CPC/2015.

Aplica-se nas execuções trabalhistas o parcelamento previsto no art. 916 do CPC/2015, desde que com consentimento do exequente.

ENUNCIADO 51

RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA ALIMENTAR.

O art. 833, § 2º, do CPC/2015, autoriza a penhora sobre salários e caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, no que alcança o crédito trabalhista.

ENUNCIADO 52

PENHORA DE SALÁRIOS. LIMITE. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015, c/c ART. 1º DA LEI Nº 13.172/2015.

Por aplicação analógica do art. 1º, da Lei 13.172/2015, é possível a penhora de até 35% (trinta e cinco por cento) dos salários do devedor em execução trabalhista.

ENUNCIADO 53

IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIO NÃO RESIDENTE NO IMÓVEL.

O fato de o proprietário não residir no imóvel indicado como bem de família, por si só, não afasta a impenhorabilidade do bem.

ENUNCIADO 54

BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ART. 835, XII, DO CPC/2015.

É possível a penhora de bem com gravame de alienação fiduciária.

ENUNCIADO 55

DEPOSITÁRIO INFIEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL. ART. 161, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015.

O depositário infiel responde, por dolo ou culpa, pelos prejuízos causados, sujeitando-se, ainda, à responsabilidade penal (crime de desobediência e apropriação indébita previstos no art. 330 e art. 168, § 1º, I, do Código Penal) e à imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

ENUNCIADO 56

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. ART. 525, §§ 4º E 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE.

Cabe ao devedor declarar em sede em embargos à execução o valor que entende devido, caso alegue excesso de execução, sob pena de rejeição liminar da insurgência.

ENUNCIADO 57

ARREMATACÃO DE BEM INDIVISÍVEL. GARANTIA AO COPROPRIETÁRIO. ART. 843, § 2º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.

O coproprietário terá direito ao valor equivalente à sua cota-parte, observando o valor da avaliação e não o valor da venda.

ENUNCIADO 58

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

Inexistindo bens que sejam penhoráveis na execução trabalhista, a execução será suspensa por um ano e, neste prazo, não correrá a prescrição. Findo o prazo anual sem que sejam localizados bens do executado, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

ENUNCIADO 59

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921, III, §§ 1º A 5º, DO CPC/2015.

A prescrição intercorrente poderá ser declarada, de ofício, após o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do decurso do prazo de 1 (um) ano fixado no art. 921, § 1º, do CPC/2015, ouvidas as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
